



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 9-A, DE 2025

(Do Sr. Alencar Santana e outros)

Institui o Imposto Sobre a Propriedade de Arma de Fogo - IPAf, de competência da União, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição (relator: DEP. DELEGADO PAULO BILYNSKYJ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , de 2025 (Do Sr. Alencar Santana)

Apresentação: 03/02/2025 16:20:04.883 - Mesa

PLP n.9/2025

Institui o Imposto Sobre a Propriedade de Arma de Fogo - IPAf, de competência da União, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Imposto sobre a Propriedade de Arma de Fogo – IPAf, com fundamento na competência tributária residual da União prevista no inciso I do caput do art. 154 da Constituição Federal e observado o disposto no inciso III do art. 146 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Art. 2º O IPAf é devido anualmente e tem como fato gerador a propriedade de arma de fogo registrada nos termos nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

§ 1º Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador do IPAf:

I – em se tratando de armas de fogo usadas, em 1º de janeiro de cada ano;

II – em se tratando de armas de fogo novas, na data do registro nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, o recolhimento do IPAF será proporcional ao número de dias restantes para o fim do exercício fiscal.

CAPÍTULO III ISENÇÕES

Art. 3º O IPAF não incide sobre:

I – armas de fogo pertencentes às Forças Armadas e aos órgãos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública de que trata a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018;

II – arma de fogo registrada por integrantes dos órgãos e entidades públicas constantes dos incisos I a VII e XI do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

III – armas de fogo de valor histórico ou de coleção com no mínimo 30 (trinta) anos de fabricação, desde que não tenham utilidade para uso em caça ou treinamentos em clubes de tiro;

IV – armas roubadas ou furtadas, no período entre a data da ocorrência do fato e a data de sua devolução ao proprietário; e

V – armas sinistradas com perda total, conforme disposto em regulamento, a partir da data da ocorrência do sinistro.

§ 1º A isenção de que trata o inciso II do *caput* deste artigo é aplicável:

I – apenas para 1 (uma) arma de fogo registrada por integrante dos órgãos e entidades públicas constantes dos incisos I a VII e XI do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e

II – no caso dos órgãos públicos contemplados no XI do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, apenas para os servidores que estejam no exercício direto de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.



* C D 2 5 7 4 0 7 2 3 2 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º O Poder Executivo disciplinará em regulamento as condições de isenção do IPAF, bem como as formalidades a serem observadas para sua concessão, inclusive o devido registro nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

CAPÍTULO IV BASE DE CÁLCULO

Art. 4º A base de cálculo do IPAF é:

I – no caso de armas de fogo usadas, o valor venal da arma de fogo, a ser apurado anualmente por meio da atualização do valor constante na nota fiscal utilizada para registro nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II – no caso de armas de fogo novas, o valor constante na nota fiscal quando adquiridas no mercado nacional ou o valor aduaneiro quando importadas diretamente pelo consumidor final.

Parágrafo único. Não se incluem na base de cálculo do IPAF os custos e encargos financeiros referentes à venda a prazo ou financiada.

CAPÍTULO V ALÍQUOTAS

Art. 5º As alíquotas do IPAF são de:

I – 10% (dez por cento) para armas de fogo de uso permitido, nos termos do regulamento de que trata a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II – 20% (vinte por cento) para armas de fogo de uso restrito nos termos do regulamento de que trata a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e II do caput deste artigo não é aplicável às armas de fogo registradas nos termos da Lei nº



* C D 2 5 7 4 0 7 2 3 2 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

10.826, de 22 de dezembro de 2003, e pertencentes a empresas especializadas em segurança privada e transportes de valores regularmente autorizadas a funcionar pela Polícia Federal na forma da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, ficando sujeitas à alíquota única de 5% (cinco) para as suas armas de fogo.

CAPÍTULO VI CONTRIBUINTE

Art. 6º Contribuinte do IPAFC é o proprietário da arma de fogo, conforme registro realizado nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. É responsável pelo crédito tributário o sucessor, a qualquer título, nos termos dos arts. 128 a 133 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (Código Tributário Nacional).

CAPÍTULO VII LANÇAMENTO

Art. 7º Considera-se lançado o IPAFC e notificado o contribuinte:

I – em se tratando de armas de fogo usadas, em 1º de janeiro de cada ano;

II – em se tratando de armas de fogo novas, na data do registro nos termos nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

CAPÍTULO VIII EXTINÇÃO

Art. 8º A extinção do crédito tributário relativo ao IPAFC ocorrerá mediante pagamento em instituição financeira oficial, na forma do regulamento.



* C D 2 5 7 4 0 7 2 3 2 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto para o pagamento do IPAF em cota única.

§ 2º O contribuinte ou o responsável deverá manter arquivados, pelo prazo de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, os comprovantes de pagamento do IPAF.

CAPÍTULO IX SANÇÕES

Art. 9º Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei:

I – ocorrendo apreensão de arma de fogo registrada com IPAF em atraso, o contribuinte pagará:

a) multa calculada à taxa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento), por dia de atraso, não podendo ultrapassar 20% (vinte por cento);

b) juros de mora calculados à taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo até o dia da apreensão.

II – ocorrendo apreensão de arma de fogo não registrada nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, aplicar-se-á a pena de perdimento de bem, na forma do regulamento.

CAPÍTULO X OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 10. O inciso II do § 1º do art. 25 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a legislação do imposto de renda das pessoas físicas, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 25.....

§ 1º.....

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS



* C D 2 5 7 4 0 7 2 3 2 5 0 0 *

II - os demais bens móveis, tais como antiguidades, obras de arte, objetos de uso pessoal e utensílios, adquiridos a partir do ano-calendário de 1996, cujo valor de aquisição unitário seja igual ou superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como as armas de fogo, independentemente do valor;

....."(NR)

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Os certificados de Registro de Arma de Fogo somente serão emitidos ou renovados mediante comprovação da regularidade fiscal referente ao pagamento dos tributos devidos, incluindo o IPAF e taxas previstas estabelecidos na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. A transferência de propriedade de arma de fogo também exigirá a comprovação da regularidade fiscal referente ao pagamento dos tributos devidos, incluindo o IPAF e taxas previstas estabelecidos na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024, o Brasil conta, na atualidade, com mais de **mais de 4.000.000,00 (quatro milhões) de armas de fogo em circulação**¹. Esse aumento é, em grande parte, atribuído às políticas de flexibilização do acesso a armas implementadas durante o governo de Jair Bolsonaro (2019-2022), que facilitaram a posse e o porte de armas para civis.

¹ Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em: 03 fev. 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Essa política armamentista tem sido amplamente criticada por especialistas em segurança pública, que apontam sua relação direta com o aumento da violência e da letalidade no país. A banalização do uso de armas de fogo tem contribuído para cenários trágicos, como o assassinato da policial civil Milene Bagalho Estevam, ocorrido em 16 de dezembro de 2023.² Milene, uma profissional respeitada e competente, tornou-se um símbolo dos desafios enfrentados pelo Brasil no combate à violência armada.

Desde o início do governo Lula (2023), medidas têm sido discutidas e implementadas para reverter as políticas de flexibilização do acesso a armas, com o objetivo de reduzir os índices de violência. No entanto, o legado do armamentismo ainda se reflete nos altos números de homicídios e crimes violentos, exigindo ações coordenadas e políticas públicas eficazes para garantir a segurança da população. Destaco, a título exemplificativo, a edição do Decreto nº 11.615, de 21/7/2023, que, em conformidade com a Lei nº 10.826, de 2/12/2003, estabeleceu novas “regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios”.

No Brasil, as armas de fogo são responsáveis por uma parcela significativa da violência letal, conforme evidenciado pelo Atlas da Violência 2024³. **Entre 2012 e 2022, 83,8% dos homicídios de adolescentes (15 a 19 anos) foram cometidos com armas de fogo, totalizando 79.544 mortes nessa faixa etária.** Além disso, as armas de fogo foram o instrumento utilizado em 81,5% de todos os homicídios registrados no país no mesmo período, resultando em 84.884 mortes. Esses números destacam o impacto

² Ver: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/12/troca-de-tiros-nos-jardins-em-sp-deixa-dois-mortos-e-policial-ferida-em-estado-grave.shtml>. Acesso em: 18 dez. 2023.

³ Disponível em : <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes> . Acesso em 03fev2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS

devastador das armas de fogo na juventude brasileira, com 12.388.496 Anos Potenciais de Vida Perdidos (APVP) atribuídos a homicídios por armas de fogo entre jovens de 15 a 29 anos. Essa realidade reforça a urgência de políticas públicas que desestimulem o acesso e o uso de armas, visando reduzir a violência e proteger vidas.

Os acidentes com armas de fogo também representam uma grave preocupação no Brasil, contribuindo para o aumento da violência e da mortalidade. Segundo dados do Atlas da Violência 2024, entre 2012 e 2022, 7.590.042 Anos Potenciais de Vida Perdidos (APVP) foram registrados devido a acidentes, muitos deles envolvendo armas de fogo. Esses acidentes, muitas vezes resultantes do manuseio inadequado ou do acesso descontrolado a armas, afetam principalmente crianças e adolescentes, que são vítimas de disparos acidentais em residências ou em locais públicos. A falta de regulamentação eficiente e a facilidade de acesso às armas amplificam esses riscos, evidenciando a necessidade de medidas mais rigorosas para coibir a circulação e o uso indevido de armas de fogo, a fim de prevenir tragédias evitáveis e proteger a população.⁴

Além disso, o feminicídio por arma de fogo tem registrado um aumento preocupante no Brasil nos últimos anos. Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública indicam que, em 2021, 61,8% dos feminicídios foram cometidos com armas de fogo, um crescimento significativo em relação a anos anteriores. Entre 2021 e 2023, observou-se um aumento contínuo nesse tipo de crime, com estados como São Paulo, Rio de Janeiro e Bahia registrando altas taxas de feminicídios envolvendo armas

⁴ Ver <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2024/11/15/crianca-de-6-anos-morre-com-tiro-acidental-na-cabeca-apos-pregar-arma-de-policial-dento-de-carro-diz-pm.ghtml> e <https://g1.globo.com/se/sergipe/noticia/2024/11/04/adolescente-morre-apos-disparo-acidental-de-arma-de-fogo-em-sergipe.ghtml>



* C D 2 5 7 4 0 7 2 3 2 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de fogo. Especialistas atribuem esse cenário à maior disponibilidade de armas em circulação, que facilita a ocorrência deste tipo de crime.

No contexto exposto, ciente da competência tributária residual da União prevista no inciso I do caput do art. 154 da Constituição Federal (CF/88) para instituir, por meio de lei complementar, novos impostos sempre que necessários para o alcance de fins fiscais (objetivo arrecadatório) e extrafiscais (objetivo político, econômico, social, etc.), **proponho a instituição do Imposto sobre a Propriedade de Arma de Fogo – IPAFA**, que incidirá, anualmente, sobre a propriedade de armas sujeitas a registro nos termos da Lei nº 10.826, de 22/12/2003.

O IPAFA terá finalidade fiscal, à medida que contribuirá para o custeio das políticas públicas, a exemplo de ações na área de segurança pública, valorização dos policiais civis e militares, campanhas de paz nas escolas⁵, projetos de prevenção à violência, campanhas contra as drogas; e finalidade extrafiscal, à medida que vai refrear a sanha armamentista no País, também contribuindo para diminuição do número de armas que vão parar nas mãos dos criminosos⁶ (o Instituto Sou da Paz revelou que 68% das armas apreendidas pela polícia paulista têm origem legal)⁷.

Há, no texto do Projeto de Lei, a definição de todos os elementos necessários para caracterização do IPAFA, a começar pelo fato gerador, passando pela base de cálculo, alíquota, contribuinte e lançamento, até as regras relativas ao pagamento dos respectivos créditos tributários. A

⁵ Destaco, nesse sentido, artigo publicado por Hugo René de Souza, no site “Congresso em Foco”, em que conclui: “nada mais justo que a paz construída nas nossas escolas seja financiada por aqueles que são portadores de armas”. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/pais/financiar-a-paz-nas-escolas-com-um-imposto-sobre-armas/>. Acesso em: 27/04/2003.

⁶ Ver: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2022/02/13/exclusivo-armas-compradas-legalmente-vao-parar-nas-maos-de-criminosos-aponta-levantamento.ghtml>. <https://noticias.r7.com/brasilia/numero-de-armas-extraviadas-ou-roubadas-de-cacs-aumenta-359-em-2021-18072022> Acesso em: 24 abr. 2023.

⁷ Disponível em: <https://soudapaz.org/noticias/materias/estudo-mostra-que-maioria-das-armas-apreendidas-em-sao-paulo-e-nacional/>. Acesso em: 25 abr. 2023..





CÂMARA DOS DEPUTADOS

implementação da obrigatoriedade de declaração das armas de fogo por parte dos contribuintes pessoas físicas na declaração de rendimentos será exigida com a alteração da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, de modo a facilitar o controle e a fiscalização por parte dos órgãos públicos, à semelhança do que ocorre com outros bens móveis, tais como veículos automotores, embarcações, antiguidades e joias.

O mérito desta iniciativa legislativa é, pelas razões expostas, inquestionável, pois o IPAF contribuirá para o alcance das finalidades fiscais e extrafiscais, com mais recursos para o custeio das políticas públicas e menos incentivos para a aquisição indiscriminada de armas de fogos, o que contribuirá para a construção de uma sociedade fraterna e fundada na harmonia social, com menos mortes de inocentes decorrentes da proliferação desenfreada de armas de fogo. Conto com o apoio necessário dos demais Parlamentares para aprovação desta Proposição.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2025.

ALENCAR SANTANA

Deputado Federal



* C D 2 5 7 4 0 7 2 3 2 5 0 0 *





Projeto de Lei Complementar (Do Sr. Alencar Santana)

Institui o Imposto Sobre a Propriedade de Arma de Fogo - IPAf, de competência da União, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD257407232500, nesta ordem:

- 1 Dep. Alencar Santana (PT/SP) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Rogério Correia (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 3 Dep. Rubens Pereira Júnior (PT/MA)
- 4 Dep. Ana Paula Lima (PT/SC)
- 5 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 6 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 7 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 8 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 9 Dep. Padre João (PT/MG)
- 10 Dep. Dandara (PT/MG)
- 11 Dep. Jack Rocha (PT/ES)
- 12 Dep. Paulão (PT/AL) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 13 Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)
- 14 Dep. Dilvanda Faro (PT/PA) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 15 Dep. Tadeu Veneri (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 16 Dep. Juliana Cardoso (PT/SP) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 17 Dep. Reimont (PT/RJ)
- 18 Dep. Arlindo Chinaglia (PT/SP) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 19 Dep. Fernando Mineiro (PT/RN)
- 20 Dep. Alexandre Lindenmeyer (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 21 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 22 Dep. Luizianne Lins (PT/CE)
- 23 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)
- 24 Dep. Welter (PT/PR)







CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988
LEI N° 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-1222;10826
LEI N° 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-0611;13675
LEI N° 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1983-0620;7102
LEI N° 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1966-1025;5172
LEI N° 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-1226;9250



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 13/06/2025 13:41:52:510 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PLP 9/2025
PRL n.1

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 9, DE 2025

Institui o Imposto Sobre a Propriedade de Arma de Fogo - IPAFA, de competência da União, e dá outras providências.

Autor: Deputado Alencar Santana - PT/SP.

Relator: Deputado Delegado Paulo Bilynskyj - PL/SP.

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Complementar nº 9, de 2025, de autoria do deputado Alencar Santana, propõe a instituição do Imposto sobre a Propriedade de Arma de Fogo (IPAFA), com natureza fiscal e extrafiscal.

O texto legislativo especifica os elementos do tributo — fato gerador, base de cálculo, alíquota, sujeito passivo e forma de lançamento — e estabelece a obrigatoriedade de declaração das armas no imposto de renda, à semelhança de outros bens móveis, como veículos e embarcações.

A matéria foi despachada às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e da Cidadania em regime de tramitação prioritário (Art. 151, II, RICD), sendo sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:



* C D 2 5 3 3 6 8 4 1 9 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 13/06/2025 13:41:52:510 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PLP 9/2025

PRL n.1

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 9, de 2025, de autoria do Deputado Alencar Santana e outros, que visa instituir o Imposto sobre a Propriedade de Arma de Fogo (IPAF), com base na competência tributária residual da União prevista no art. 154, inciso I, da Constituição Federal. O tributo incidiria anualmente sobre toda arma de fogo registrada nos termos da Lei nº 10.826, de 2003, sendo cobrado de seu proprietário legal.

A proposta parte de um vício estrutural: pretende instituir um imposto de natureza patrimonial incidente sobre armas de fogo legalmente registradas, com alíquotas elevadas e efeito eminentemente dissuasório. Embora fundada formalmente na competência residual da União, a proposição não atende aos requisitos constitucionais dessa espécie normativa, pois carece de inovação material e invade campo já ocupado por outros tributos como o IPI, ICMS e as taxas de registro e fiscalização previstas no Estatuto do Desarmamento. O tributo não inova — apenas duplica incidências existentes — o que viola o princípio da não cumulatividade e configura desvio de finalidade, que certamente será analisado pelas Comissões de Finanças e Tributação - CFT e Constituição e Justiça e da Cidadania - CCJC.

Do ponto de vista das atribuições desta **Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado**, o projeto apresenta efeitos contraproducentes. Não há qualquer evidência de que a criação de um imposto patrimonial reduza a violência armada ou contribua para o desmantelamento do crime organizado. Ao contrário: ao onerar o cidadão cumpridor da lei, o projeto desincentiva a regularização e pode gerar aumento da informalidade e da circulação de armas não declaradas. Adicionalmente, fragiliza a segurança privada e o uso legítimo de armas por servidores da ativa e aposentados, clubes de tiro, CACs e cidadãos expostos a risco. Nada disso contribui para a prevenção ou repressão qualificada à criminalidade.

O projeto também falha ao não vincular a arrecadação do IPAF a qualquer fundo específico ou programa concreto de segurança pública. Trata-se, assim, de um tributo sem destinação determinada, de eficácia duvidosa e cuja **finalidade confessa** é de natureza política e ideológica. Ademais, utiliza-se do sistema tributário para exercer pressão indireta



* C D 2 5 3 3 6 8 4 1 9 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 13/06/2025 13:41:52:510 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PLP 9/2025

PRL n.1

sobre um comportamento lícito, prática reiteradamente rechaçada pela doutrina tributária e pela jurisprudência constitucional.

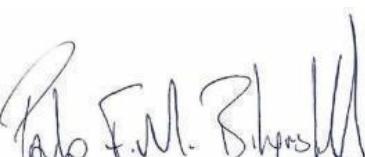
Por fim, vale registrar que é inadmissível que, na esteira de um governo que já criou ou reajustou mais de 20 tributos nos últimos dois anos¹, o deputado da base venha agora propor mais um imposto que recai diretamente sobre o bolso da população trabalhadora.

Enquanto o governo fecha os olhos para as organizações criminosas terroristas, opta por mirar justamente no cidadão que age dentro da lei, exigindo dele o pagamento de um imposto abusivo sobre um bem já registrado, tributado e fiscalizado. A lógica é perversa: em vez de atacar as facções criminosas, o governo prefere criar mais uma máquina de arrecadação em cima de quem só quer proteger sua família. Isso não é política pública — é **perseguição ideológica travestida de tributo**.

Com todo respeito aos pares, resta a indignação. Em que planeta político essas medidas fazem sentido? A base governista parece empenhada não em construir segurança pública, mas em enfiar a mão no bolso do contribuinte, elevando a já opressiva carga tributária brasileira enquanto exibe seu aparato com ar de paternalismo. Quem vai pagar pela ineficiência do Estado? Sempre o cidadão honesto.

Por todo o exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 9, de 2025, por sua manifesta contrariedade aos objetivos da segurança pública nacional.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2025.


Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator.

¹ <https://revistaoeste.com/politica/governo-lula-ja-aumentou-ou-criou-mais-de-20-tributos/>



* C D 2 5 3 3 6 8 4 1 9 9 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 9 /2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Paulo Bilynskyj.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses e Sargento Gonçalves - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, André Fernandes, Capitão Alden, Coronel Armando, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, Flávio Nogueira, General Pazuello, Lincoln Portela, Marcos Pollon, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Roberto Monteiro Pai, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Zucco, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Chrisóstomo, Coronel Meira, Delegado Bruno Lima, Evair Vieira de Melo, General Girão, Hugo Leal e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente



FIM DO DOCUMENTO